SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105765 - MG (2023/0394359-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSE DAVID NASSER NETO - MG149858

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO NO EXTERIOR. AUXÍLIO DIRETO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, demanda ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou hipóteses específicas como cartas rogatórias, não se configurando em razão de mero compartilhamento de provas por auxílio direto.

2. No caso, foi praticado crime de estupro por brasileiro contra vítima brasileira no exterior, com reingresso do agente ao país; houve cooperação jurídica internacional apenas para a oitiva da vítima e o compartilhamento de relatórios, sem transferência de jurisdição, negativa de extradição ou compromisso internacional.

3. O precedente utilizado como parâmetro tratou de hipótese com pedidos de assistência mútua submetidos ao Judiciário e assunção de compromisso, não aplicável ao caso concreto, em que houve somente auxílio direto para fins de compartilhamento de provas.

4. Não incide o art. 109, X, da Constituição Federal, por se tratar de auxílio direto e não de carta rogatória sujeita a controle de legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça; inexistência, ademais, de causa fundada em tratado (art. 109, III) ou relacionada à nacionalidade.

Documento eletrônico VDA59734195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3a2266-2344-4091-940d-ddd177dd0e23

5. Precedente desta Corte Superior afasta a competência federal quando o *iter criminis* se deu no exterior e não há hipótese do art. 109 da Constituição Federal (CC n. 115.375/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 29/02/2012).
6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59734195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3a2266-2344-4091-940d-ddd177dd0e23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105765 - MG (2023/0394359-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSE DAVID NASSER NETO - MG149858

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO NO EXTERIOR POR BRASILEIRO NATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PELA EMBAIXADA E INTERPOL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO *AUT DEDERE AUT IUDICARE*. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA UNIÃO. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.030):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO NO EXTERIOR POR BRASILEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RÉU QUE FUGIU PARA O BRASIL APÓS A PRÁTICA DO ATO CONTRA SUA ENTEADA, TAMBÉM BRASILEIRA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DO BRASILEIRO NATO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 109, III, DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
>
> Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Nas razões, a parte agravante alega que o cometimento de crime por brasileiro no exterior é neutro para a fixação da competência da Justiça Federal, não havendo atração automática do art. 109, III, da Constituição, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.051/1.052).

Documento eletrônico VDA59675101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 12:32:09
Código de Controle do Documento: 8706ab4e-5ecf-460d-8463-a08931cce9dd

Argumenta que o ato de cooperação capaz de deslocar a competência exige pedido formal do Estado estrangeiro para que o Brasil assuma a persecução – via carta rogatória ou auxílio direto –, com aceitação pela União fundada em tratado ou compromisso internacional; na espécie, não houve pedido de extradição, transferência de procedimento, negativa formal de extradição, nem assunção de compromisso, havendo apenas remessa de provas pela Embaixada dos Estados Unidos (fls. 1.052/1.053).

Sustenta que, ausente transferência de jurisdição ou compromisso internacional, a cooperação limita-se ao plano probatório, não se caracterizando interesse jurídico direto da União exigido pelo art. 109, III, da Constituição; por conseguinte, a competência permanece na Justiça Estadual (fl. 1.053).

Defende que a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a competência da Justiça Estadual e, então, sejam julgados os méritos dos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 1.053/1.054).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A incompetência absoluta foi reconhecida na decisão agravada, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos que se destacam (fls. 1.031/1.032):

> [...]
> A preliminar de incompetência absoluta há de ser acolhida.
> Destaco, aqui, trecho do parecer oferecido pelo Ministério Público Federal acerca da incompetência absoluta da justiça estadual (fls. 1.024/1.025):
>
> > [...]
> > A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo impositiva a sua análise, ainda que em sede de recurso especial.
> > Cabe à União, conforme artigos 21, I, e 84, VII e VIII, da CF, manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, sendo sua a responsabilidade internacional quanto ao compromisso de dar início e prosseguir na ação penal.

Documento eletrônico VDA59675101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 12:32:09
Código de Controle do Documento: 8706ab4e-5ecf-460d-8463-a08931cce9dd

> A responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare é da União, pois é a República Federativa do Brasil quem (extraditare vel iudicare) tem personalidade de direito internacional público.
>
> Assim, todos os casos de cooperação passiva são de competência federal, à luz do artigo 105 c/c o artigo 109, X, CF/88, que dá aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. O mecanismo de transferência de procedimento criminal, por sua vez, deve ser considerado uma forma de cooperação penal passiva e, em consequência, equipara-se às rogatórias passivas quanto à atribuição e competência.
>
> Ademais, o processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade (art. 5º, LI, da CF/88) é uma causa referente à nacionalidade, o que atrai a competência da Justiça Federal também com base no art. 109, X, da CF/88.
>
> Note-se que há tratado de extradição firmado com os Estados Unidos da América (DECRETO N. 55.750, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1965) e, verificada a inadmissibilidade da extradição de um nacional da parte requerida, surge a obrigação de submeter o infrator a julgamento pelo Juízo competente.
>
> Consta dos autos que, praticados os estupros nos Estados Unidos, o acusado evadiu-se para o Brasil (Minas Gerais), tendo sido o inquérito policial instaurado com base em comunicação da Interpol. Por meio de cooperação jurídica internacional, a Embaixada dos EUA compartilhou as provas relativas ao caso, a fim de possibilitar a prisão e responsabilização criminal do suspeito em solo brasileiro.
>
> Nesse contexto, é possível afirmar, com fundamento no art. 109, III, IV e X, da CF/88, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, cometido por brasileiro no exterior, tendo em conta o reingresso do autor em território nacional e a impossibilidade de extradição. [...]

Este Tribunal Superior tem o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação penal que versa sobre crime praticado no exterior por brasileiro que reingressa em território nacional, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, pela impossibilidade de extradição, sendo aplicável, assim, o art. 109, IV, da CF (RHC n. 110.733/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2020).

No mesmo sentido: CC n. 174.686/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 14/12/2020; e CC n. 167.770/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 5/12/2019.

Sendo assim, o agravante não trouxe, em suas razões, argumentos suficientes para modificação da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59675101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 12:32:09
Código de Controle do Documento: 8706ab4e-5ecf-460d-8463-a08931cce9dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0394359-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.105.765 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002421375811 10024211375811001 10024211375811002 10024211375811003 13758112920218130024 2421375811

PAUTA: 22/04/2026 JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	G R DA S
AGRAVANTE	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSÉ DAVID NASSER NETO - MG149858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSÉ DAVID NASSER NETO - MG149858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA56671979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 21:11:18
Código de Controle do Documento: 7E76073C-C97F-44C0-BC55-54D0614D1E49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105765 - MG (2023/0394359-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSE DAVID NASSER NETO - MG149858

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça estadual e determinou a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal.

Entendeu Sua Excelência que, em se tratando de crime de estupro praticado por brasileiro no exterior, com vítima também brasileira, a fuga do réu para o Brasil, impedindo a sua extradição por se tratar de brasileiro nato, atrairia a competência da Justiça Federal.

Salientou-se, ainda, que, havendo cooperação internacional em que o Estado brasileiro se compromete a julgar o réu em razão da impossibilidade da sua extradição, evidencia-se o interesse da União, conforme precedente citado.

Pedi vista para melhor apreciação.

Depreende-se dos autos que **o agravado G. R. DA S. foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas sanções dos arts. 217-A, c/c o art. 226, II, e 234-A, III**, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A conduta delitiva consistiu na prática de crimes de estupro contra a menor F. DA S. F., enteada do acusado, ao longo dos anos de 2019 e 2020. Consta dos autos que, em razão da prática delitiva, a menor

Documento eletrônico VDA59734129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: eb3d91fa-cc6e-4e31-adc7-ea46478d0613

engravidou, tendo sido a gestação descoberta em 21/9/2020, quando a genitora teve ciência das práticas delitivas.

Os crimes foram praticados nos Estados Unidos da América e, após a sua descoberta, o réu fugiu para o Brasil, **de onde teria ameaçado a vítima e a sua genitora, via telefone.**

Assim, autor e vítima são brasileiros; o crime, porém, foi praticado fora do território nacional. Por sua vez, a notícia da prática do crime chegou ao Brasil por meio da Interpol, tendo a Polícia Federal informado que a vítima, sua representante legal, bem como as autoridades estrangeiras, tinham interesse no compartilhamento de provas.

Diante disso, depreende-se dos autos que os Estados Unidos da América remeteram as provas das quais dispunham naquele país, mediante cooperação jurídica internacional.

Não houve, portanto, transferência de jurisdição, negativa de extradição ou qualquer tipo de compromisso internacional relacionado à persecução penal, mas, tão somente, o compartilhamento de provas pelas autoridades estrangeiras.

Extrai-se dos autos, especificamente da fl. 4 do Apenso 1, que a autoridade policial representou pelo compartilhamento de provas por meio de cooperação jurídica internacional, na modalidade auxílio direto, **meramente com a finalidade de instrução probatória, especialmente para a oitiva da vítima** e da sua representante legal e o fornecimento de relatórios.

O auxílio direto consiste em um pedido de cooperação enviado da autoridade central de um país para a autoridade central de outro, o que, no caso, equivaleu a uma medida que visava apenas o compartilhamento de provas, já que para o processamento da ação penal no Brasil haveria a necessidade de colheita de provas nos Estados Unidos. **Não houve ordem, pedido ou orientação das autoridades estrangeiras.**

Não tendo havido uma assunção de compromisso do Estado brasileiro ou mesmo um pedido dos Estados Unidos nesse sentido, não é atraída a competência da Justiça Federal. **Fosse essa a natureza da cooperação jurídica internacional, a Justiça estadual estaria impedida de se utilizar de tal mecanismo para o compartilhamento de provas e todos os crimes**

Documento eletrônico VDA59734129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: eb3d91fa-cc6e-4e31-adc7-ea46478d0613

praticados por brasileiros natos no exterior, necessariamente, seriam julgados pela Justiça Federal.

Nessa ordem de ideias, entendo não ser aplicável o precedente invocado pelo eminente Ministro Relator, segundo o qual "o julgamento de ação penal que versa sobre crime praticado no exterior por brasileiro que reingressa em território nacional, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, pela impossibilidade de extradição", pois, muito embora não seja mesmo possível a extradição do acusado, por se tratar de brasileiro nato, da análise dos autos não se extrai a transferência formal do julgamento ou mesmo um pedido de extradição.

Veja-se que, **naquele caso**, foi ressaltado, no voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, que o Brasil e a Austrália formularam pedidos de auxílio de forma mútua e que o pedido de cooperação jurídica foi submetido ao Poder Judiciário, não ficando restrito às autoridades centrais. No ponto:

> Convém trazer à colação, ainda que, o Juízo da 2ª Vara Criminal – II Tribunal do Júri do Rio de Janeiro informa que houve solicitação de cooperação jurídica internacional onde ambos os países – Brasil e Austrália – formularam pedido de auxílio jurídico mútuos, consoante se observa:
>
> > “Inicialmente, coube ao Governo Australiano, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça - mais precisamente do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - , solicitar prestação de assistência mútua (nos termos do ofício 18/4272, datado de julho de 2018), objetivando obtenção de material probatório para auxiliar na investigação em curso naquele país, conforme explicitado no requerimento de fls. 365/383 (cópias em anexo). Por seu turno, o Departamento de Recuperação de Ativos acionou a INTERPOL, que, às fls. 361, dirigiu o ofício nº 195/2018 a este Juízo, intitulado como pedido de cooperação jurídica (cópia anexada).
> >
> > Em 31/08/2018, este Juízo não só analisou, pormenorizada e individualmente, cada pedido contido na solicitação de assistência mútua formulada pelo Governo Australiano, como, também, atendendo requerimento do Assistente de Acusação e do Parquet, determinou expedição de ofício à Autoridade Central Australiana pleiteando o encaminhamento, na íntegra, da investigação em curso naquele país (em anexo, cópia da referida decisão - fls. 486/488). Como frutos da Solicitação de Cooperação Jurídica elaborada por este Juízo e dirigida ao Governo da Austrália, vieram aos autos os documentos e provas mencionados nos ofícios nº 7774/2018 e 8599/2018, bem como no e-mail de fls. 754, todos através do Ministério da

Documento eletrônico VDA59734129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: eb3d91fa-cc6e-4e31-adc7-ea46478d0613

> Justiça, conforme cópias que seguem anexas.” (e-STJ, fl. 225)

Diante disso, deve-se distinguir o julgado utilizado como parâmetro, em que houve, de fato, uma transferência de julgamento da justiça estrangeira para a brasileira, com assunção de compromisso pela União quanto ao julgamento do crime, do caso dos autos, em que houve mero compartilhamento de provas via cooperação jurídica internacional.

Ademais, considerando-se os termos o parecer do Ministério Público Federal, mostra-se necessário analisar se a competência da Justiça Federal está justificada em razão de alguma das situações previstas nos incisos do art. 109 da Constituição da República.

A esse respeito, o inciso X do art. 109, mencionado no aludido parecer, **tem aplicação no caso de cartas rogatórias, instituto diverso do auxílio direto**. A carta rogatória, como se sabe, é um pedido entre juízes de países diferentes que exige um **controle de legalidade** pelo Superior Tribunal de Justiça; já o auxílio direto, conforme exposto, é uma cooperação entre autoridades administrativas ou executivas, não havendo como se equiparar os institutos.

Tampouco seria possível considerar que a situação tratada nos autos diria respeito a causa relacionada com a nacionalidade, a atrair a incidência do art. 109, X, da Constituição Federal. Com efeito, é referente à nacionalidade a causa em que se discute um vínculo político ou jurídico entre uma pessoa e um Estado, elementos não contidos no caso em apreço.

Ainda, em relação ao art. 109, III, da Constituição Federal, **também não se evidencia hipótese de julgamento de causa fundada em tratado, já que não há nenhuma discussão sobre o cumprimento, violação de um acordo internacional ou mesmo sua interpretação.**

Vale repisar: a Cooperação Jurídica Internacional não se traduziu em transferência de competência ou pedido de julgamento pela autoridade estrangeira, mas em auxílio para compartilhamento de provas que não podiam ser produzidas no Brasil tendo-se em vista domicílio da vítima no exterior.

Nesse contexto, não se firma a competência da Justiça Federal por não se verificar a existência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, do que se extrai a competência do Juízo estadual.

Documento eletrônico VDA59734129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: eb3d91fa-cc6e-4e31-adc7-ea46478d0613

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA CRIME DE FURTO PERPETRADO POR BRASILEIRO, CONTRA VÍTIMA BRASILEIRA, AMBOS RESIDENTES NO JAPÃO. ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE OCORRIDO NO EXTERIOR. REGRESSO DO AGENTE AO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> 1. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7.º, inciso II, alínea b, e § 2.º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional.
> 2. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, sendo a cidade de São Paulo/SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do Juízo da Capital do Estado de São Paulo.
> **3. Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis ocorreu no estrangeiro.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo."
> (CC n. 115.375/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 29/02/2012, grifei.)

No mesmo sentido, destaca-se precedente também do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 109, I, IV E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **I – O crime praticado por brasileiro no exterior, que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, I, IV e V, da Constituição Federal, não atrai a competência da Justiça Federal.**
> II – A ausência de dano direto a bens ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou empresas pública, ou de seus interesses, bem como a ausência de previsão do fato narrado em tratado internacional, na conduta delituosa de brasileiro no exterior, atrai a competência da Justiça Estadual comum para apreciar o feito.
> III – Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RE n. 1.271.685-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, grifei.)

A interpretação extensiva do art. 109 da Constituição Federal, em suma, resultaria em aplicação ampliativa de questão matéria constitucional reputada merecedora de compreensão estrita, segundo o Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA59734129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: eb3d91fa-cc6e-4e31-adc7-ea46478d0613

Federal. Caso acolhida tal percepção, todo crime praticado por brasileiro nato no exterior que viesse a reingressar no território nacional, independentemente de pedido formal de extradição ou transferência de julgamento, seria de competência da Justiça Federal, o que não se configura.

Com efeito, a finalidade do reconhecimento da competência da Justiça Federal é justamente a de evitar eventual sanção da União em caso de ausência de julgamento. No caso, o recorrido foi julgado e condenado, em duas instâncias, de maneira que a nulidade do julgamento apenas resultaria naquilo que se quer evitar: ausência de resposta penal ao crime praticado por brasileiro contra brasileira, embora no exterior.

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, **voto pelo provimento do agravo regimental** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para reconhecer a competência da Justiça estadual.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59734129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: eb3d91fa-cc6e-4e31-adc7-ea46478d0613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0394359-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.105.765 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002421375811 10024211375811001 10024211375811002 10024211375811003 13758112920218130024 2421375811

PAUTA: 22/04/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	G R DA S
AGRAVANTE	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSE DAVID NASSER NETO - MG149858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G R DA S
ADVOGADO	:	JOSE DAVID NASSER NETO - MG149858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA59732756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2026 18:11:12
Código de Controle do Documento: D2E7B20E-C403-410D-A7F2-2711DF651EF8